



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Processo nº	56
Fls.	36

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 332/06

Em, 12/12/06

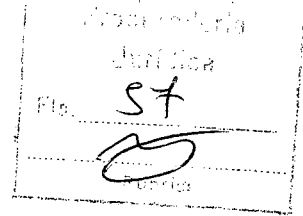
Ref.: Proc. INPI nº 52400.004709/06

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PEDIDOS DE REGISTROS DE MARCAS. DESISTÊNCIA. PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE QUE NORTEIA OS ATOS ADMINISTRATIVOS.**

Sra. Coordenadora da CJCONS.

Cuida o presente processo de ver examinada a questão posta pela DIRMA, sobre a solicitação do representante legal da empresa depositante, no sentido de não processar os pedidos de registros de marcas apresentados a este Instituto em 28/07/06 e 31/07/06, como também de não publicar as desistências ofertadas, considerando que os mesmos não foram incluídos na base de dados do INPI.

Pois bem. A Administração Pública está obrigada a satisfazer ao interesse público, cumprindo a vontade da lei, ela não pode ficar dependente da iniciativa particular para atingir os seus fins. Tanto assim, que a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo, estabelece, no parágrafo único do artigo 2º, a exigência de "divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição (inciso V)"




No caso em espécie, a vontade da Lei da Propriedade Industrial é que tem de ser cumprida, e na forma prescrita nos artigos 156 e 158, que rezam, respectivamente, "*apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação*" e "*protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias*".

Logo, é forçoso concluir-se que, uma vez apresentados os pedidos em foco, em obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos, deverão os mesmos receber o tratamento imposto legalmente à Administração, qual seja, deverá ocorrer a comunicação dos pedidos depositados e a publicação das correspondentes desistências.

Isto porque, as pessoas administrativas não têm disponibilidade sobre os interesses públicos confiados a sua guarda e realização, porquanto os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão.

Sendo assim, não há qualquer possibilidade de ser atendido o pleito do requerente, vez que a autoridade não pode fazer liberalidade com o interesse público, dispensando o particular de adimplir com o disposto na LPI.

*Sub censura.*

  
Marcia Affonso Moura  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE - 449717  
OAS-RJ 64.091



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Coordenação Jurídica de Consultoria**



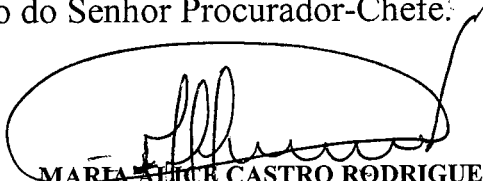
Ref.: Processo/INPI/nº 4709/2006.

Em 31.07.2009.

Primeiramente, é imprescindível, aqui, apresentar sinceras escusas pelo lapso transcorrido, que se deu em virtude de estar o presente processo - ao que tudo indica, há muito tempo -, equivocadamente, apensado a outro, sem qualquer conexão com a matéria, razão pela qual a consulta deixou de ser atendida contemporaneamente a sua formulação.

Assim sendo, diante da absoluta e involuntária impossibilidade de um pronunciamento anterior conclusivo no âmbito desta Coordenação sobre a questão vertida no presente, faço-o nesta data, manifestando minha concordância com os termos da NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 332/2006.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

  
**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Coordenação Jurídica de Consultoria  
Coordenadora

*De acordo.*  
*A. Lima*  
*em 26.08.09*

  
**Mauro Sodré Maia**  
Procurador-Chefe